



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046607-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante VERA LUCIA RODRIGUES QUINTILIANO, é agravado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046607-66.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: VERA LUCIA RODRIGUES QUINTILIANO
AGRAVADO: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
NACIONAL
COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES
VOTO Nº 32957

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Ação de declaração de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 2.º e § 3.º, do Código de Processo Civil – Preexistência de rendimentos substanciais e empresa – Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto – Decisão mantida – Recurso não provido, com determinação.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação de declaração de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano.

Tempestivo, sem preparo, denegado efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Na hipótese a prova constituída pela agravante revelou posição financeira incompatível com a benesse da gratuidade, reservada às pessoas menos afortunadas, pena de malversação e banalização do instituto, esterilizando os argumentos articulados, não permitindo a formação do convencimento sobre a hipossuficiência na acepção jurídica do termo, art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a contribuinte declarou ao fisco, no exercício de 2.024, rendimentos tributáveis de R\$ 64.566,80, isentos e não tributáveis de R\$ 24.758,38, sujeitos à tributação exclusiva na quantia de R\$ 3.143,50, além da existência de bens e direitos de R\$ 87.050,33, incluindo patrimônio composto por 100% das quotas de capital social da empresa TAP EXPRESS no valor de R\$ 79.000,00, págs. 39/47 dos autos de origem, bem como a presunção relativa de veracidade da afirmação de necessitado estabelecida, art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Deste modo não caracterizada a situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, ficando determinado o recolhimento das custas iniciais nos termos da decisão singular, assim como do preparo do presente recurso na origem. Foi o bastante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento, com
determinação.

CÉSAR PEIXOTO
Relator